



PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 076/2025
MENSAGEM DE LEI Nº 705/2025

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto em epígrafe "**Autoriza o Executivo Municipal a realizar repasse financeiro para o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal Núcleo Mestre Nesclar, com objetivo de realizar a XII Feira das Flores de Holambra em Buritis e dá outras providências**".

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal propõe repasse financeiro ao Centro Espírita Beneficente União do Vegetal Núcleo Mestre Nesclar para realização de evento denominado XII Feira das Flores de Holambra.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em análise junto à **Comissão de Constituição e Justiça**, não recebendo emenda ou substitutivo.

Verificou-se que a matéria não está apta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista a afronta ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como ante decisão consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (processo 0794/2011 – Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva).


III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o **Projeto de Lei nº 076/2025** não está apto a ser acolhido no ordenamento jurídico municipal. Por isso, voto pela sua **reprovação**.

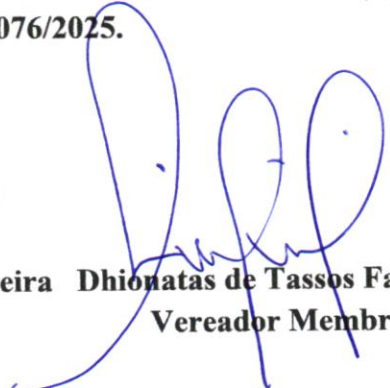
IV - RESULTADO DA VOTAÇÃO DA COMISSÃO

A **Comissão de Constituição e Justiça** em reunião realizada no dia **24 de abril de 2025**, opinou unanimemente pela **REPROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 076/2025**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores,


Juliana Cibelly dos Santos
Vereadora Presidente


Lucas Luiz de Cristo Teixeira
Vereador Relator


Dhionatas de Tassos Fagner
Vereador Membro



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR LUCAS LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA**

Ofício: 012/GVLLCT/CMB/2025

Buritis, 16 de Abril de 2025.

**Ao Setor Jurídico
Buritis/RO**

Com os nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente;

Solicitar através deste ofício o parecer jurídico sobre o deferido projeto de lei nº 076/2025 mensagem 705/2025.

Contudo, solicitamos as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA
Data: 16/04/2025 10:41:27-0300
Verifique em <https://validar.rfi.gov.br>

**Lucas Luiz de Cristo Teixeira
Vereador**

RECEBI
DIA 16 / 04 / 2025
HORA: 09:45
Quora
DIRETOR JURÍDICO



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS**

Ofício: 006/CCJ/CMB/2025

Buritis, 22 de Abril de 2025.

**Ao Setor Jurídico
Buritis/RO**

Com os nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, que seja encaminhado o projeto de lei de nº 076/2025 ao setor Jurídico, em razão da solicitação de parecer ao respectivo setor.

Atenciosamente,

*Precendo
em 23/04/2025
às 10h34
Jaqueline Nunes*

**Juliana Cibelly Dos Santos
Vereadora Presidente**

**Lucas Luiz De Cristo Teixeira
Vereador Relator**

**Dhionatas de Tassos Fagner
Vereador Membro**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 091/2025/PJUR/CMB/RO

Referência: Solicitação de parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Interessado: Câmara Municipal de Buritis

Assunto: Repasse de recursos públicos a entidade religiosa

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada por vereador relator da Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Projeto de Lei nº 075/2025, que propõe o repasse financeiro no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a uma entidade religiosa para a realização de evento denominado XII Feira das Flores de Holambra em Buritis.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Princípio da Laicidade do Estado

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 19, inciso I, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

Esse dispositivo consagra o princípio da laicidade do Estado, impedindo que o poder público favoreça ou subvencione entidades religiosas, salvo em situações excepcionais previstas em lei e que atendam ao interesse público.

2. Ausência de Regulamentação Legal

Embora o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal preveja a possibilidade de colaboração de interesse público com entidades religiosas, tal colaboração depende de regulamentação legal específica, a qual, até a presente data, não foi efetivada.

Assim, a ausência de legislação ordinária que discipline as condições e limites dessa colaboração impede a formalização de repasses financeiros diretos a entidades religiosas, mesmo que para eventos de interesse coletivo.

3. Jurisprudência e Entendimento dos Tribunais de Contas

Recebido em:

23/04/2025

Ingrid

Gaspar

Jaqueline



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
PROCURADORIA JURÍDICA

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui entendimento consolidado em seu manual de consultas normativas (<https://www.tcerro.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/Livro-15-2017.pdf>) que também é passível de aplicação no presente caso. Vejamos:

“Consulta. Constitucional. Administrativo. Tributário. Financeiro. Orçamento. Contabilidade. Transferência de Recursos Financeiros para Clubes de Futebol. Impossibilidade. Ausência de finalidade pública e natureza da vinculante das taxas, multas e demais receitas, em face da Legislação Específica do DETRAN e do Comando Constitucional. Unanimidade.”
(Processo 0794/2011 - Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva)

Em sua orientação o TCE RO traz a necessidade de:

- autorização por lei específica;
- condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- previsão na Lei Orçamentária Anual;
- condições de funcionamento satisfatórias da entidade beneficiada para gerir os recursos;
- transferência deve revelar-se mais econômica aos interesses da municipalidade.

4. Possibilidade de Parcerias em Atividades de Interesse Público

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, permite a celebração de termos de colaboração ou de fomento com entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo organizações religiosas, desde que estas desenvolvam atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintos das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

No entanto, para que tal parceria seja válida, é imprescindível que:

- A entidade comprove a realização de atividades de interesse público e de cunho social;
- O objeto da parceria não envolva a promoção de cultos ou doutrinas religiosas;
- Sejam observadas as exigências legais quanto à formalização, execução e prestação de contas dos recursos públicos envolvidos.

Sosa

Faquelme



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 075/2025, que propõe o repasse financeiro de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a uma entidade religiosa para a realização de evento por esta, é inconstitucional, por afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda a subvencionamento de cultos religiosos pelo poder público, bem como em razão de o evento mostrar-se de cunho arrecadatório, com fins lucrativos, não restando demonstrada a finalidade pública.

Recomenda-se, portanto, a rejeição do referido projeto de lei, ressaltando-se a possibilidade de futuras parcerias com entidades religiosas, desde que estas se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e que o objeto da parceria seja exclusivamente de interesse público e de cunho social, desvinculado de atividades religiosas, conforme entendimento do TCE RO.

Buritis/RO, 23 de abril de 2025.


JAQUELINE NUNES PEREIRA ALVES
Procuradora Jurídica


JOÃO CARLOS DE SOUSA
Diretor Jurídico